



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 542

PROJETO DE LEI Nº 14.919

PROCESSO Nº 4.460

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto busca prorrogar, até 31 de outubro de 2025, o mandato das atuais conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 15).

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei em exame, que prorroga, até 31 de outubro de 2025, o mandato das atuais conselheiras do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, criado pela Lei Municipal nº 5.999, de 26 de janeiro de 2003, afigura-se compatível com a competência legal do Município, nos termos do art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, garantindo o bem-estar da população e o pleno funcionamento dos órgãos municipais.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto observa a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 46, incisos IV e V, e do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, uma vez que versa sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A prorrogação excepcional do mandato das conselheiras, inclusive com efeitos retroativos, visa garantir a continuidade da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, assegurando a participação das conselheiras nas etapas da 5ª Conferência Nacional e na 6ª Conferência Municipal, bem como a legitimidade dos atos, deliberações e reuniões realizadas entre julho e outubro de 2025.

Tal medida respeita os princípios da legalidade, eficiência administrativa e interesse público, evitando descontinuidade dos trabalhos do Conselho e resguardando o pleno funcionamento do órgão.

Diante disso, não se verifica qualquer violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica de Jundiaí ou aos princípios da legalidade, separação de poderes e eficiência administrativa, uma vez que a proposta mantém integralmente as competências do Executivo e não implica criação ou aumento de despesa pública.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 13 de agosto 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

